



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência:** Pregão Eletrônico 2207.01/2021

**Objeto:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ÓLEOS LUBRIFICANTES DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU - CE.

**Impugnante:** Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.

CNPJ 13.545.473/0001-16

**Recorrida:** Pregoeira e Equipe de Apoio

### I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Pregão Eletrônico 2207.01/2021 publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, a empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Acerca do Edital, a Impugnante afirma ser ilegal o subitem 5.2. do Edital, o qual estabelece o que:

**DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:** Os itens licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias, obedecendo a um cronograma de entrega, a partir das



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



características que se apresentam nos quantitativos discriminados na **ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO** pela administração, no local, dia e horário estabelecidos pela Unidade Gestora, no almoxarifado central do Município de São Luis do Curu-CE.

Em suma a empresa entende que, por estar localizada em Curitiba e precisar de pelo menos 15 (quinze) dias para entrega dos itens requisitados, o Edital precisa se adequar a sua necessidade.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

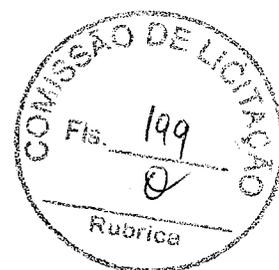
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

No mérito, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega em até 05 (cinco) dias, não ofende, de qualquer forma, o disposto na Constituição Federal ou na Lei de Licitações, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim, conforme o presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 05 (cinco) dias.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do Município.

Seria um atentado as prerrogativas do Poder Público, ter que se adaptar as necessidades das empresas interessadas em contratar, e não o contrário, especialmente quando num país como o Brasil, se mostrar plenamente possível realizar entregar num prazo tal qual o concedido.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Este Poder Público não utiliza de suas prerrogativas concedidas em lei para inviabilizar a participação de qualquer licitante, porém, visando suprir as necessidades dos usuários dos produtos a serem adquiridos, em tempo adequado para tal fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 03 de Agosto de 2021.

*Susane Silva Castro*  
**SUSANE SILVA CASTRO**  
PREGOEIRA OFICIAL